



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288960 - SP (2023/0030531-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
BEATRIZ DE CAMPOS MAC CRACKEN - SP400867
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADOS : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. OBRA VIÁRIA. ATRASO. PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO DO CALENDÁRIO. SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ANUÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL CONFORME ART. 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pretendendo a nulidade de multa no valor de R\$ 222.037,52 (duzentos e vinte e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) aplicada em razão de descumprimento contratual, qual seja, não conclusão de obra objeto de contrato de concessão, celebrado em 6/5/2009. Segundo notificação do auto de infração, o ocorrido se deu com base no item 27 do Edital de Licitação n. 6/2008, e cláusula 42 do Contrato n. 005/ARTESP/2009. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, conforme art. 489 do CPC/2015, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Em que pese a parte ter suscitado nas razões de embargos de declaração a suposta vulneração aos arts. 371, 373, inciso II e 489, § 1º, IV, todos do CPC, os arts. 20 e 22 da LINDB, arts. 7º, 57, § 1º, I a VI, e 58, § 1º da Lei 8.666/93, e os arts. 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei nº 8.987/95, o mesmo não se reproduziu na petição de apelação, principalmente quanto aos dispositivos da Lei 8.987/95, especificamente quanto aos artigos apontados nas razões dos embargos.

VI - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.876.499/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022. AgInt no AREsp n. 1.933.909/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022. AgInt no AREsp n. 1.929.710/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.

IX - Em caso também proposto pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S. A., referente a outro contrato de obra viária não cumprido, o entendimento aplicado, por unanimidade neste Tribunal, foi o mesmo da decisão monocrática ora agravada (AgInt no AREsp n. 2.062.344/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288960 - SP (2023/0030531-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
BEATRIZ DE CAMPOS MAC CRACKEN - SP400867
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADOS : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. OBRA VIÁRIA. ATRASO. PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO DO CALENDÁRIO. SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ANUÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL CONFORME ART. 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pretendendo a nulidade de multa no valor de R\$ 222.037,52 (duzentos e vinte e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) aplicada em razão de descumprimento contratual, qual seja, não conclusão de obra objeto de contrato de concessão, celebrado em 6/5/2009. Segundo notificação do auto de infração, o ocorrido se deu com base no item 27 do Edital de Licitação n. 6/2008, e cláusula 42 do Contrato n. 005/ARTESP/2009. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, conforme art. 489 do CPC/2015, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Em que pese a parte ter suscitado nas razões de embargos de declaração a suposta vulneração aos arts. 371, 373, inciso II e 489, § 1º, IV, todos do CPC, os arts. 20 e 22 da LINDB, arts. 7º, 57, § 1º, I a VI, e 58, § 1º da Lei 8.666/93, e os arts. 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei nº 8.987/95, o mesmo não se reproduziu na petição de apelação, principalmente quanto aos dispositivos da Lei 8.987/95, especificamente quanto aos artigos apontados nas razões dos embargos.

VI - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.876.499/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022. AgInt no AREsp n. 1.933.909/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022. AgInt no AREsp n. 1.929.710/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.

IX - Em caso também proposto pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S. A., referente a outro contrato de obra viária não cumprido, o entendimento aplicado, por unanimidade neste Tribunal, foi o mesmo da decisão monocrática ora agravada (AgInt no AREsp n. 2.062.344/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, pretendendo a nulidade de multa no valor de R\$ 222.037,52 (duzentos e vinte e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) aplicada em razão de descumprimento contratual, qual seja, não conclusão de obra objeto de contrato de concessão, celebrado em 6/5/2009. Segundo notificação do auto de infração, o ocorrido se deu com base no item 27 do Edital de Licitação n. 6/2008, e cláusula 42 do Contrato n. 005/ARTESP/2009. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, ao contrário do quanto consignado pela decisão, persiste evidente ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, ambos do CPC, ante as omissões do v. acórdão objeto do Recurso Especial, precisamente indicadas pela Agravante, quais sejam, (i) deixou de considerar, para fins de aplicação em manutenção da penalidade, que a não execução da obra na data inicialmente programada se deu em decorrência da necessidade técnica de reprogramação, em razão da baixa demanda de tráfego no trecho em questão; (ii) omitiu-se

quanto a inobservância, por parte da Agravada, do seu dever de formalização de termo aditivo em razão da concordância com a reprogramação da obra; e (iii) não houve a devida consideração à conclusão e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, cujo laudo é claro ao indicar que, tecnicamente, não havia necessidade de realização da obra àquela época.

Neste contexto, se as questões trazidas pela Concessionária tivessem sido devidamente analisadas pelo v. acórdão recorrido, certamente o resultado do feito seria outro, com o reconhecimento da ausência de conduta punível, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, a compreensão da controvérsia que permite a interposição do Recurso Especial com base em tais dispositivos (artigos 489, §1º e 1.022, ambos do CPC) é, justamente, demonstrar que a ausência de enfrentamento das questões aventadas pela Agravante permitiram que ela fosse penalizada, sem ter praticado qualquer conduta que configurasse inadimplemento contratual.

Diferentemente do que se aludiu na r. decisão agravada, não se trata apenas de apreciar de forma fundamentada ou mesmo apontar as razões de seu convencimento (último parágrafo, fl. 1711), mas de negar fundamento que, por si, seria suficiente a infirmar as conclusões alcançadas.

[...]

Já no que diz respeito à fundamentação à incidência da Súmula nº 7 e 211 do STJ, é necessário dizer que não é o caso de incidência dos enunciados sumulares.

De todo o modo, com o propósito de contribuir com o julgamento célere e assertivo por parte desta Corte, e considerando que remotamente haverá a alteração da compreensão sobre o não violação do disposto nos arts. 371, 373, inciso II e 489, § 1º, IV, todos do CPC, os arts. 20 e 22 da LINDB, arts. 7º, 57, § 1º, I a VI, e 58, §1º da Lei 8.666/93, e os arts. 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei nº 8.987/95, a Agravante deixa de impugnar a r. decisão quanto à incidência das Súmulas nº 07 e 211/STJ, apresentando a sua renúncia expressa quanto a tais aspectos, evitando-se a indesejada incidência da Súmula nº 182/STJ.

[...]

Por fim, no presente caso, não há que se falar em incidência da Súmula nº 83, do STJ2, uma vez que a decisão sobre a qual recai o Recurso Especial não está em conformidade com as orientações deste E. Tribunal Superior.

Afinal, há direta afronta aos dispositivos federais, quais sejam, artigos 22, §1º da LINDB, artigos 57, §1º, I a IV e 58, §1º, da Lei nº 8.666/93 e artigos 371 e 373, inciso II, do CPC, ensejando em completo desacordo com a orientação desta E. Corte da Cidadania.

[...]

Portanto, afastar as razões que embasaram a reprogramação da obra, é tratar com absoluta ineficiência a concessão da rodovia. É importante considerar, ademais, que a prova produzida nos autos é no sentido de que não houve prejuízo aos usuários da rodovia, tampouco à própria concessão, pois, se houvesse, por óbvio que o perito judicial jamais reconheceria a conveniência da reprogramação, de modo que, não obstante o livre convencimento dado em favor do Juízo, há questões objetivamente postas que não se pode simplesmente ignorar, como é o caso do laudo pericial.

Por isso mesmo é que se encontram violados os art. 371 e 373 do Código de Processo Civil, que, combinados com a violação do art. 489, §1º, inciso IV, do mesmo Codex, denotam a necessidade de provimento do presente apelo nobre.

Neste sentido, importa flagrante violação à sistemática de distribuição do ônus da prova prevista pelo art. 373 e incisos do CPC, assim como o art. 371, do mesmo diploma legal, já que a Agência Reguladora, em momento algum, afastou a prova de que a não execução da obra naquele período não acarretou prejuízo aos usuários da rodovia, tampouco rebateu os argumentos relativos ao baixo nível de tráfego no local que justificasse a execução da obra.

Diante da clareza do quadro fático devidamente delineado no v. acórdão, não há que se falar em descumprimento injustificado do contrato, sendo imperioso que este E. Tribunal impeça que o comportamento da Agravada seja coroada com o recebimento do valor proveniente da aplicação da multa.

É neste sentido que se denota a existência de violação ao art. 23, VIII, e 29, II, da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), na medida em que a aplicação da sanção deve se dar de modo regulamentar e contratualmente previstas.

Portanto, tendo havido a solicitação de prorrogação da obra pela ora Agravante, como bem reconhecido pelos estudos técnicos que a execução naquele momento era desnecessária e que a inexecução da obra não acarretou prejuízos, não há como sustentar que a prática de

conduta inadimplente por parte da Agravante. O fato é que presente nos autos situação que possibilita a nulidade do ato administrativo pois, além de existente a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, o laudo pericial corrobora com os argumentos defendidos pela Concessionária.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese:

Alega, entretanto, que após estudos indicativos de que “a execução da obra em questão, naquele momento, não agregaria nenhum ganho expressivo ao usuário pelo baixo nível de tráfego da região”, efetuou pedido de postergação do início da obra para maio de 2020 - constatando-se que o respectivo protocolo se deu 30 dias antes da data prevista para início das obras (fls. 843); e que a Artesp não se pronunciou acerca do pleito, vindo a notificá-la da prática de infração contratual pelo que se depreende de fls. 171, em 27 de junho de 2014.

A imposição de multa, nesse contexto, era de rigor.

[...]

A apresentação de pedido de postergação a um mês da data prevista para o início da execução da obra não permite à empresa afirmar que a interpretação do silêncio em consonância com o sentido que a lei lhe atribui houvesse frustrado expectativa que, lidimamente, pudesse cultivar acerca da possibilidade de se ver desobrigada; e o estudo por ela encomendado não lhe confere base técnica para postular relevação do descumprimento contratual havendo a perícia levada a cabo nos autos consignado que esse trabalho “não demonstrou todos os dados/informações necessárias de acordo com o Manual de Estudos de Tráfego do DNIT, 2006”, não se prestando também por essa insuficiência a subsidiar a postergação almejada.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Em que pese a parte ter suscitado nas razões de embargos de declaração a suposta vulneração aos arts. 371, 373, inciso II e 489, § 1º, IV, todos do CPC, os arts. 20 e 22 da LINDB, arts. 7º, 57, § 1º, I a VI, e 58, §1º da Lei 8.666/93, e os arts. 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei nº 8.987/95, o mesmo não se reproduziu na petição de apelação, principalmente quanto aos dispositivos da Lei 8.987/95, especificamente quanto aos artigos apontados nas razões dos embargos.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE OBRA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, em face da parte ora agravada, alegando que, em maio de 2009, firmou contrato de concessão cujo objeto era a administração de 416,8 km do Corredor Marechal Rondon. Alega que houve aplicação de multa decorrente de suposta infração administrativa. Afirma a existência de irregularidades no procedimento administrativo, defendendo a nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, afastou a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "após iniciado o julgamento estendido, o 4º Juiz pediu vista dos autos; e, na Sessão subsequente, realizada em 15/04/2020, o recurso de apelação foi julgado. Ora, devolvidos os autos, não era outro o trâmite senão sua inclusão automática na pauta da sessão seguinte, não havendo, desse modo, necessidade de renovar a intimação das partes". Ficou consignado que, "não tendo a embargante em momento oportuno requerido a sustentação oral, o direito restou precluso, não sendo esses aclaratórios o remédio processual adequado para o inconformismo". O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da regularidade na inclusão do processo em pauta da sessão virtual subsequente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

V. No que se refere à insurgência acerca da suposta nulidade do ato administrativo, assim como na aplicação da sanção, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que, "configurado o descumprimento contratual, a ulterior apresentação de novo cronograma com a previsão de entrega da obra em outubro de 2019 não elide a penalidade pela inobservância dos prazos originários, mas apenas evita a extinção antecipada do contrato de concessão; e registrou que, ante o porte da empresa concessionária e a experiência que possui na execução de contratos dessa espécie, não se pode falar em ausência de dolo ou culpa" e que "a multa sanciona o descumprimento do prazo originariamente estipulado; e não há escusa que a empresa possa brandir para sequer haver iniciado, em 2017, obra que deveria ter entregado em 2013". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.876.499/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara a respeito do descumprimento das cláusulas contratuais.

2. Extraí-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório,

especialmente para modificar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que houve descumprimento contratual, bem como para verificar se houve prejuízo aos usuários ou justa causa para o atraso nas obras, incidindo, in casu, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.933.909/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016;

AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a penalidade foi corretamente aplicada, bem como ter havido o pertinente procedimento administrativo, com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apontou que, comprovada a responsabilidade da empresa recorrente no atraso para a entrega da obra e, desse modo, a multa fixada é legal.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.929.710/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Ademais, em caso também proposto pela VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S. A., referente a outro contrato não cumprido, o entendimento aplicado, por unanimidade, foi o mesmo da decisão monocrática ora agravada, vejamos o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA VIÁRIA. ATRASO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp objetivando a anulação de multa administrativa por descumprimento contratual referente ao atraso na conclusão de obra viária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que não caberia à parte recorrente avaliar em termos de inutilidade ou desnecessidade da obra, em descumprimento do cronograma físico-financeiro. Confira-se trecho do acórdão recorrido: " [...] Ora, a obra era prevista em contrato e, portanto, deveria ser realizada no prazo estipulado e, caso o autor entendesse que referida obra seria "desnecessária", deveria ter impugnado o edital ou se insurgido na esfera administrativa no momento oportuno, todavia, não o fez. No mais, a ausência de resposta acerca do pedido de alteração do cronograma físico-financeiro não pressupõe anuência tácita da Administração Pública, salvo previsão legal em sentido contrário, o que inexistia no caso em tela. Ressalte-se que o contrato administrativo só pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública de forma expressa e, portanto, enquanto não houver manifestação expressa do réu, prevalecem os prazos e condições do contrato vigente. [...]" V - A manutenção da sanção aplicada lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

VI - A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

VII - O conhecimento da pretensão recursal implicaria análise das cláusulas do edital e do contrato administrativo, para que fosse afastado o fundamento em que se lastreou a exigibilidade da multa.

Conforme apontado pelo Tribunal de origem, a parte recorrente busca afastar a incidência de cláusulas e do cronograma aos quais anuiu na celebração do contrato, conforme trecho acima transcrito. Assim, não cabe o conhecimento do recurso, com fundamento no enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

VIII - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente quanto às manifestações do perito e ao alegado prejuízo patrimonial que decorreria do cronograma da realização da obra (tese da desnecessidade de execução da obra na data original, dado o fato de que a realização da obra à época dos fatos era inútil).

Igualmente revolve fatos a pretensão relativa à desproporcionalidade da sanção aplicada. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.344/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.960 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0030531-3

Número de Origem:

10343264320198260053 1034326432019826005350000 20220000101298 20220000247917

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571
BEATRIZ DE CAMPOS MAC CRACKEN - SP400867
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
VITOR GOMES MOREIRA - SP430738
PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO /
AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571

BEATRIZ DE CAMPOS MAC CRACKEN - SP400867

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADOS : LUÍSA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168

VITOR GOMES MOREIRA - SP430738

PATRICIA DE LACERDA BAPTISTA - SP449698

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023